



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003005-78.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante CLAUDEMIR FERREIRA DE CARVALHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.472

Agravante: Claudemir Ferreira de Carvalho

Agravado: Ministério Público.

Comarca: Presidente Prudente

Agravo em execução. Decisão judicial que reconheceu o cometimento de falta grave, determinou a perda de 1/3 dos dias remidos, bem como a interrupção do prazo para progressão de regime. Recurso da defesa. 1. Não ocorrência da prescrição. 2. Quadro probatório a evidenciar a prática de falta grave. 2. A falta grave sujeita o sentenciado às consequências previstas em lei: regressão de regime (artigo 118, I, da Lei de Execução Penal), perda do tempo remido (artigo 127, da Lei de Execução Penal) e interrupção do prazo para progressão de regime (artigo 112, par. 6º, da Lei de Execução Penal). 3. Não é o caso de se impor apenas as sanções de advertência verbal ou repreensão (art. 53, I e II, da Lei nº 7.210/84), as quais se aplicam na hipótese de falta grave, mas de faltas média ou leve. Recurso desprovido.

1. CLAUDEMIR FERREIRA DE CARVALHO interpôs agravo contra decisão judicial que (a) reconheceu a prática de falta grave cometida pelo agravante; (b) regrediu o sentenciado ao regime fechado; (c) estabeleceu a perda de 1/3 dos dias remidos; (d) determinou o reinício do prazo de cumprimento da pena para fins de progressão de regime (fls. 87/89). Alega a defesa, em suma, que a hipótese é de prescrição, porquanto superado o prazo de 5 anos entre o fato e a decisão judicial. Subsidiariamente, colima a aplicação apenas da pena de “advertência ou repreensão” (fls. 03/10).

Processado o recurso, com manutenção da

decisão agravada (fls.95), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 103/104).

É o relatório.

2. Não vinga o reclamo.

3. Como assentado quando do julgamento de agravo em execução anteriormente manejado pelo agravante (autos nº 0018654-20.2024.8.26.0996) – fls. 77/83, assentou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ante a lacuna da lei, o prazo de prescrição para apuração de falta grave durante a execução é aquele regulado pelo artigo 109, VI, do Código Penal, ou seja, 3 anos (STJ, AgRg no HC nº 753.298/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023; AgRg nos EDcl no HC nº 750.397/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023; AgRg no HC nº 778.949/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022, entre outros).

E, em se cuidando de fuga, infração de cunho permanente, o prazo prescricional somente se inicia com a recaptura, aplicando-se o artigo 111, III, do Código Penal (STJ, HC nº 527.625/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/11/2019; DJe de 26/11/2019; AgRg no REsp nº 1.781.494/CE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 11/11/2019; HC nº 362.895/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 22/2/2017).

Nesse passo, não se alcançou o prazo de 3 anos

entre a data da recaptura (22/08/2023) e a da decisão judicial que proclamou o cometimento da falta grave (10/02/2025).

Não é, pois, o caso de reconhecimento da prescrição.

4. Por sua vez, o quadro probatório produzido no procedimento administrativo, no qual foi assegurando ao sentenciado ampla defesa, revela que o agravado praticou falta grave.

Segundo se depreende dos depoimentos dos agentes de segurança penitenciária, Humberto Jordão e Stefano José E. O. Ângelo, João Carlos de Valois (fls. 27/28, 30/31 e 33/34), o sentenciado, em cumprimento de pena, conseguiu pular o muro e fugiu. O que, de resto, foi admitido pelo próprio agravante (fls. 52/53 e 275/276 dos autos da execução).

Cuida-se de um comportamento que, indiscutivelmente, configura falta grave, a teor do artigo 50, II, da Lei nº 7.210/84.

5. E por se tratar de falta grave, as consequências são as previstas expressamente na lei: regressão de regime (artigo 118, I, da Lei de Execução Penal), perda do tempo remido (artigo 127, da Lei de Execução Penal) e interrupção do prazo para progressão de regime (artigo 112, par. 6º, da Lei de Execução Penal).

Pelo que não prospera o pedido defensivo de imposição apenas de advertência verbal ou repreensão (art. 53, I e II, da Lei nº 7.210/84), sanções que não se aplicam no caso de falta grave, mas de faltas média ou leve (**GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, vol. 2, Editora Forense, 2ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

edição, pág. 262).

6. Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

LAERTE MARRONE

Relator